



inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa”.

Sua manifestação volta-se à possibilidade de uma simples alteração legislativa, que poderia contribuir em muito para descongestionar o Poder Judiciário brasileiro. É que, de acordo com a Lei nº 11.441, de 2007, o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.”

Dir-se-á, à luz do referido dispositivo, com a redação transcrita, segundo Evandro Antônio Cimino, que:

“...sempre que houver testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

Por outro lado, se todos forem capazes e concordes poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Pergunta-se: se, havendo testamento e todos os legatários forem capazes e concordes, se pode adotar o foro extrajudicial? Entendemos que sim.

Senão vejamos. O espírito do legislador não foi outro senão descongestionar o Poder Judiciário. Por que tirar dele uma parte e não completar, incluindo o testamento naquelas condições?

Parece-nos uma incongruência.

Não há como argumentar com o artigo 82, II, do CPC, em que se exige a intervenção do MP, quando se trata de disposição de última vontade.

Se o MP não intervém nos inventários em que todos os interessados são capazes, por que se exigir a sua presença nos testamentos com todos os interessados capazes e concordes?

Não tem sentido excluir o testamento com essas características.”

Realmente. Não há justificativa plausível para que o testamento não possa ser tratado como foram tratados o inventário e a partilha, se todos forem capazes e concordes.

Isto posto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação de mais este projeto de lei que tem por escopo aperfeiçoar a Lei processual brasileira, descongestionando, um pouco mais, o Poder Judiciário.

Sala das Sessões, de                      de 2009.

Deputado **Marcelo Itagiba**  
PSDB/RJ